Parecer Jurídico nº 166/2022.
Assunto: Projeto de Lei nº 96/2022 – Autoria da Prefeita – Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-DAEV, no âmbito do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, na forma e condições que especifica. Mensagem nº 32/2022.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-DAEV, no âmbito do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos - DAEV, na forma e condições que especifica".*

Consta da mensagem do projeto:

> *(...)*
>
> *Esta propositura oriunda do expediente administrativo nº 8257/22-PMV, visa proporcionar oportunidade de regularização fiscal aos contribuintes em débito com o DAEV em condições especiais de pagamento, com descontos sobre multas e juros.*
>
> *Destaca-se que a preocupação e a facilitação para que os usuários em débito com a Autarquia possam regularizar suas pendências na forma que escalonamento das opções de pagamento com valores das parcelas próximo a meia UFMV – Unidade Fiscal do Município de Valinhos.*
>
> *Importante enfatizar que as concessões apresentadas incidem apenas sobre os encargos acessórios, não afetando o valor principal e suas respectivas atualizações monetárias.*
>
> *Ademais, nos termos constantes no incluso Projeto de Lei, consta que esta norma produzira seus efeitos após decorridos 30 (trinta) dias, nesse período a Autarquia adotará as providências para adequações de seu sistema e concomitantemente na divulgação para população Valinhense.*
>
> *(...)*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

Ainda, consta do processo legislativo estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pelo Diretor do Departamento Financeiro do DAEV.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Pois bem, considerando os aspectos jurídicos passamos à **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à **competência municipal** a proposta afigura-se constitucional, porquanto os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB):

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *(...)*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

> ***Artigo 5º*** *- Compete ao Município,* ***no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes****, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *[...]*
>
> ***Artigo 8º - Cabe à Câmara****, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *[...]*

Quanto à **competência para deflagra o processo legislativo** encontramos no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendimento pacífico acerca da competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a política tarifária, vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.280, de 07 de maio de 2019, do Município de Mogi Guaçu, que alterou a redação do § 3º do art. 41 da Lei Municipal 2083/1987,* ***vedando a cobrança de qualquer valor, taxa ou tarifa a título de religação ou reestabelecimento de serviço de esgoto.*** *Inocorrência de afronta ao art. 25 da Constituição Paulista. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Inocorrência, também, de vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Matéria que não consta do elenco do art. 24, § 2º, da Carta Bandeirante.* ***Inconstitucionalidade da Lei nº 5.280/2019, do Município de Mogi Guaçu, por dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Alcaide, qual seja a fixação de tarifa dos serviços públicos e, por conseguinte sua isenção.*** *Lei benéfica de natureza tributária que enseja a renúncia*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

de receita e, por conseguinte, acarreta a diminuição da arrecadação aos cofres públicos, de tal sorte a inviabilizar a atuação do Executivo na prestação de serviços essenciais à comunidade. ***Ato reservado ao Alcaide, consoante os artigos 47, II e XIV, 120 e 159 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força art. 144 da citada Carta, não podendo o Parlamento legislar sobre o tema, pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Ação procedente.***

(...)

Mas padece de inconstitucionalidade a Lei nº 5.980, de 07 de maio de 2019, do Município de Mogi Guaçu, ao dispor sobre matéria de iniciativa reservada ao Alcaide, qual seja a fixação de tarifa dos serviços públicos e, por conseguinte sua isenção, questão que será analisada diante do caráter aberto da causa de pedir nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei.

É regra do artigo 120 da Carta Bandeirante que, verbis:

> *"Artigo 120 -* ***Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente****, na forma que a lei estabelecer."*

No mesmo sentido, o art. 159 da Carta Estadual estabelece que:

> *"Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*
>
> *Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.".*

De igual modo deve-se interpretar que se ao Poder Executivo compete fixar preços públicos é de sua competência, também, estabelecer a isenção de tarifas, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade. (gn)

(...)

Neste sentido já se manifestou o C. Órgão Especial, na oportunidade do julgamento da Direta de Inconstitucionalidade nº 2051184-68.2017.8.26, j. em 09/08/2017, Rel. Desembargador TRISTÃO RIBEIRO, donde se colhe:

> *"(...)*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

Nesse sentido, em seu parecer nos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça bem asseverou o seguinte:

> ***'Cabe privativamente ao Poder Executivo a regulamentação, quer dos serviços públicos, quer do regime tarifário estabelecido para sua contraprestação****.*
>
> ***Ao prever a competência do órgão executivo competente para fixação da tarifa, tal inclui alterações, isenções, forma de cálculo, etc****., e, portanto, a regulamentação da forma de cálculo por ato normativo do Poder Legislativo, de iniciativa parlamentar, viola a cláusula da separação de poderes constante do art. 5º da Constituição Estadual.*
>
> *Trata-se de reserva de ato da Administração à luz do art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, corroborado pelos arts. 119, 120 e 122, da Carta Política Paulista, todos aplicáveis aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual.*
>
> *O Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração).*
>
> *Assim, quando o Poder Legislativo edita regulamentando, ainda que parcialmente, forma de cálculo de tarifa de serviço público,* ***extinguindo algumas modalidades de cobrança, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes". (gn)***

A respeito do tema, assim também decidiu este Colendo Órgão Especial:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 2.829, de 29 de dezembro de 2016, do município de Itirapina, que* ***"institui a tarifa social para fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, destinado a aposentados, pensionistas, idosos, empregados, portadores de necessidade especial e cidadãos que comprovem baixa renda familiar****" - Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município -* ***Texto legal que envolve prestação de serviços públicos e a instituição da respectiva tarifação, o que se encontra dentro da***

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

competência exclusiva do Poder Executivo - Iniciativa de lei pelo Poder Legislativo sobre o tema que ofende o princípio da separação de poderes Serviço que é cobrado por tarifa, cuja natureza é administrativa - *Observância os arts. 47, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente. (ADI nº 2000115-94.2017.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Álvaro Passos, j. 26/04/2017). (gn)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 3.840. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL QUE DISPÕE SOBRE TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL PARA ÁGUA E ESGOTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MAIOR DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, INVADINDO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA, CONFORME SE CONSTATA DOS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 120 E 159, § ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, TRATANDO AMBOS DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO PARA DISCIPLINAR A QUESTÃO AÇÃO PROCEDENTE. (ADI nº2002470-14.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ferraz de Arruda, j. 27/04/2016).

E mais recentemente, confira-se julgado da ADI nº 2089347-83.2018.8.26.0000, j. em 13/02/2019, Rela. Desembargadora CRISTINA ZUCCHI.

Assim, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XI, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista, a inconstitucionalidade da norma é evidente.

(...)

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2198161-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: ***29/01/2020****; Data de Registro: 31/01/2020). G.n.*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, § 1º, E DA COLUNA 'ESGOTO TRATADO', DA TABELA I, AMBOS DO DECRETO Nº 8.606/2019 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - ***FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSTITUI PRERROGATIVA PRÓPRIA DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO*** *- ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ALTERAR TARIFAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO POR DECRETO, ESTANDO SUBORDINADO À POLÍTICA TARIFÁRIA INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA REGULADORA LOCAL - SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS LEIS Nº 11.445/2007 E Nº 9.074/1995 E EVENTUAL DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". "Não se mostra hábil à instauração da jurisdição constitucional abstrata as arguições de violação ao artigo 47, inciso XIV, da Carta Bandeirante, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido com fundamento nas Leis nº 11.445/2007 e nº 9.074/1995, pois a ofensa à Constituição do Estado seria, em tese, indireta, fazendo-se necessário o prévio confronto do decreto vergastado não apenas com as supracitadas normas federais mas também com atos editados pela autarquia municipal reguladora e o próprio contrato de concessão, cabendo apenas cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade reflexa, o que não se admite nesta via processual". "A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello)". "****A política tarifária de água e esgoto está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação****".*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2276262-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020). G.n.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.729, de 03 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que dispõe "sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento". 1) Política tarifária de energia elétrica. Usurpação da competência privativa da União (interferência nas relações jurídico-contratuais entre o Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias). Violação do Pacto Federativo (arts. 21, XII, "b", 22, IV e 175 da CF), cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (ats. 1º e 18º da Constituição Federal e art. 144 da Constituição do Estado). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria. ***2) Política tarifária de água. Norma municipal que, a despeito de tratar de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da Administração Pública Municipal e da prática dos atos administrativos, de legislar sobre serviço público e de fixar/alterar o valor da remuneração devida por sua prestação. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII, 120, 144 e 159 da Constituição Paulista****. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.729, de 03 de maio de 2018 do Município de Macatuba.*

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2089347-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 15/02/2019). G.n.

Noutro aspecto, quanto à exclusão o devedor do REFIS-DAEV cumpre ressaltar que por restringir direitos patrimoniais do devedor deverá observar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

In casu, salientamos que a exclusão do devedor do programa de consubstancia o exercício da autotutela estatal que deve ocorrer por meio de procedimento administrativo que confira àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão de exclusão a oportunidade de manifestação prévia, observados os desdobramentos da ampla defesa. Nesse sentido:

> *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 668 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão**". STF. Plenário. RE 669196/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 668) (Info 996).*

No mesmo diapasão decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.687 - DF (2016/0062758-6) RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO(S) DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CO/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO ACOLHIDA PELA CORTE ESPECIAL DO TRF/1ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA. **I- Afigura-se inconstitucional a Resolução CG/REFIS 20 de 2001, que alterou a Resolução CG/REFIS 9/2001, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988,** conforme decidiu a colenda Corte Especial deste Tribunal, no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2007.34.00.022211-3/DF, publicado no e-DJF1, em 16/11/2009. II- No caso dos autos, portanto, tem-se por inválida a intimação da empresa*

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5

apelante, realizada pelo Diário Oficial ou pela Internet, e ilegal o ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Prevalência do controle difuso de constitucionalidade sobre decisões judiciais tomadas no plano da infraconstitucionalidade. III- Apelação provida. ***Sentença reformada para determinar a reintegração da empresa impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, restando-lhe asseguradas as garantias e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa para fins de eventual procedimento de exclusão*** *(STJ - REsp: 1586687 DF 2016/0062758-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 21/06/2016)*

Deste modo, s.m.j., sugerimos a inclusão de dispositivo estabelecendo que o devedor do Refis-DAEV seja notificado previamente à exclusão do programa.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto, ressaltando-se sugestão de inclusão de dispositivo estabelecendo que o devedor do Refis-DAEV seja notificado previamente à exclusão do programa. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 06 de maio de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298
Assinado digitalmente

Parecer nº 1 ao Projeto de Lei nº 96/2022 - Processo 2385/2022 Este documento foi assinado digitalmente por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA em 09/05/2022 às 15:39:20, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar e informe a chave: 0747-1Z80-RS3B-BVM5